TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	30540/26
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 532/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que negou provimento aos Embargos de Declaração. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1], interposto por RITA MARIA SCHIMIDT, em face do Despacho nº 2107/25 – GCILB (peça 292), proferido nos Embargos de Declaração nº 703927/25 opostos contra o Despacho nº 1867/25 – GCILB (peça 277 do Processo nº 251014/11), por meio do qual foi determinada a suspensão da sanção de restituição de valores prevista no item III Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), mantendo-se, entretanto, o registro de responsabilidade constante do julgamento desta Corte de Contas.

Conforme decisão exarada no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), foi determinada a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil,

[1] Peça 296

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela Sra. Rita Maria Schimidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

> "ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I – reconhecer a ilegitimidade passiva da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;
>
> II – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "f"12, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce; ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);
>
> **III – determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela senhora Rita Maria Schimidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;** [...]" (grifo nosso).

Os autos vieram a mim por meio da Informação nº 5960/25 – CMEX[2] para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schimidt,

[2] peça 267 do Processo nº 164882/20,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

do Instituto Confiancce e da Sra. Cláudia Aparecida Gali, referente à Certidão de Débito nº 196/2021, originada da sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), item "III", em razão da extinção dos autos nº 0000843-47.2021.8.16.0150, decorrente da declaração de nulidade da CDA.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1089/25 – 1PC[3], manifestou-se pela impossibilidade de baixa de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schimidt, do Instituto Confiancce e da Sra. Cláudia Aparecida Gali, mantendo hígida a obrigação de restituição integral dos valores fixados pelo Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara e pela manutenção do registro da responsabilidade solidária das partes, bem como pela emissão de nova Certidão de Débito, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança judicial dos valores devidos, em consonância com os precedentes firmados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme mencionado no Despacho nº 1867/25 – GCILB[4], verifiquei que a pretensão relativa à baixa de responsabilidade decorre, de forma exclusiva, da decisão proferida no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, por meio da qual foi acolhida a **Exceção de Pré-Executividade** para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 03/2021, que visa à cobrança do valor de R$ 5.357.778,16 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), bem como extinguir a respectiva Execução Fiscal.

No entanto, a referida decisão se baseou em entendimento então prevalecente pela Suprema Corte, posteriormente superado, segundo o qual, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826 (com Repercussão Geral), restou definido que compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sejam elas de governo ou de gestão.

Diante disso, da análise do conteúdo do Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, notei que a fundamentação, com o devido respeito, ancorou-se em tese já superada, segundo a qual se sustentava que

[3]peça 276 do Processo nº 251014/11
[4] peça 277 do Processo nº 251014/11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

as cortes de contas não deteriam competência para aplicar sanções a prefeitos, independentemente da natureza das irregularidades constatadas.

Esclareci no Despacho nº 1867/25 – GCILB[5] que, conforme a jurisprudência atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.287 da Repercussão Geral, encontra-se plenamente reconhecida a autonomia dos órgãos de controle externo para impor sanções, inclusive multas, aos Chefes do Poder Executivo Municipal. A título elucidativo, destaca-se o teor do referido tema:

> "No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, **sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo**." (grifo nosso).

Mediante o Despacho nº 1867/25 – GCILB, determinei a suspensão da sanção de restituição de valores, indicada no item III do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, sem proceder à baixa das responsabilidades e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a interposição de Reclamação Constitucional em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, com o objetivo de resguardar os termos da decisão proferida na ADPF nº 982/PR e assegurar as competências constitucionais deste Tribunal de Contas.

Conforme o Despacho nº 2107/25 – GCILB (peça 292), neguei provimento aos Embargos de Declaração nº 703927/25[6], mantendo integralmente o teor do Despacho nº 1867/25 – GCILB, proferido nos Autos nº 251014/11.

---

[5] peça 277 do Processo nº 251014/11.

[6] A Embargante sustenta, em síntese:
– que haveria omissão e contradição no despacho embargado, notadamente quanto aos reflexos eleitorais decorrentes da manutenção do registro de responsabilidade;
– que a decisão deveria determinar a baixa da responsabilidade e a remessa dos autos à Câmara Municipal, à luz do Tema 835 do STF;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 30540/26 (peças 2/3), a Sra. Rita Maria Schimidt interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 2107/25 – GCILB (Processo nº 703927/25).

A Agravante sustenta que a decisão consubstanciada no Despacho nº 2107/25 - GCILB deve ser reformada porque, ao manter a inscrição de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, estaria impondo, de forma velada, sanção de inelegibilidade, em afronta ao Tema 835 do STF e em usurpação da competência da Câmara Municipal.

Defende que, conforme a tese firmada no RE 848.826 (Tema 835), o Acórdão do Tribunal de Contas que julga contas de Prefeito possui natureza de parecer prévio e não pode, por si só, produzir efeitos de inelegibilidade, os quais dependem de deliberação da Câmara Municipal.

Argumenta que a manutenção de seu nome em cadastro de responsáveis com contas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, configura indevida restrição a direitos políticos sem o indispensável julgamento político pela Câmara de Vereadores, o que violaria a jurisprudência vinculante do STF e decisões recentes do TJPR que exigem ratificação legislativa para a produção de efeitos eleitorais.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a suspensão da sanção de restituição de valores, preserva a “responsabilidade” da gestora e a sua inscrição em cadastro restritivo, mantendo, na prática, os efeitos de inelegibilidade.

Alega que, se a sanção foi suspensa, não haveria base jurídica para conservar a inscrição em lista de responsáveis com contas irregulares, devendo ser afastados todos os efeitos do Acórdão nº 388/20 até a manifestação da Câmara Municipal de Santa Helena.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

– que a manutenção do nome da Embargante no cadastro de responsáveis com contas irregulares imporia indevidamente inelegibilidade;
– que a suspensão da sanção deveria afastar todos os efeitos do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, inclusive o registro de responsabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

> “Ante o exposto, requer:
>
> a) O conhecimento do presente Recurso de Agravo;
>
> b) A concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada (Despacho nº 2107/25), determinando-se a imediata exclusão do nome da Agravante do cadastro de responsáveis com contas irregulares até o julgamento final deste recurso;
>
> c) No mérito, o total provimento do recurso para reformar a decisão agravada e, por conseguinte:
>
> d.1) Determinar a imediata baixa da responsabilidade de RITA MARIA SCHIMIDT e a sua exclusão definitiva do cadastro de responsáveis com contas irregulares para fins de inelegibilidade (art. 170 da LC 113/2005), até que haja o devido julgamento político pela Câmara Municipal de Santa Helena;
>
> d.2) Subsidiariamente, que seja esclarecido que a "suspensão da sanção" afasta todos os efeitos do Acórdão nº 388/20, inclusive a inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a inelegibilidade dela decorrente, até a deliberação final e soberana da Câmara Municipal.”

Conforme o Despacho nº 79/26 – GCILB[7], deixei de exercer o juízo de retratação, à consideração de que a decisão agravada (Despacho nº 2107/25 – GCILB) assentou a inexistência dos vícios próprios dos Embargos de Declaração (omissão, contradição ou obscuridade), bem como reiterou a orientação institucional consolidada pelo Tribunal Pleno, notadamente no Acórdão nº 2405/25, quanto à solução a ser adotada em hipóteses análogas.

Por fim, no referido despacho, deixei de conceder efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o art. 75 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8].

---

[7] peça 298 do Processo nº 703927/25.

[8] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso de Agravo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[9].

Examinando os autos, verifico que a Recorrente alega, em síntese, i) usurpação da competência da Câmara Municipal e da violação ao Tema 835 do STF e ii) contradição da decisão agravada.

As razões recursais, todavia, não merecem acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

2.1 Da usurpação da competência da Câmara Municipal e da violação ao Tema 835 do STF.

A Recorrente alega que a decisão agravada, ao manter a inscrição do nome da Agravante no cadastro de responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], ignora que a competência para o julgamento das contas de prefeito, para fins de inelegibilidade, é da Câmara Municipal.

A tese de usurpação da competência da Câmara Municipal e de violação ao Tema 835 do STF não se sustenta à luz do quadro normativo e jurisprudencial atualmente consolidado, nem à luz dos próprios despachos que são objeto deste agravo.

O Despacho nº 1867/25 – GCILB, proferido no Processo nº 251014/11, examinou de forma exaustiva a origem da pretensão de baixa de responsabilidade. Ficou registrado que a solicitação de baixa decorreu exclusivamente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº

[9] **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[10] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

0064180-38.2022.8.16.0000, por meio da qual foi acolhida a Exceção de Pré-Executividade para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 03/2021 e extinguir a execução fiscal respectiva.

A decisão judicial ancorou-se na interpretação do Tema 835 da Repercussão Geral, segundo a qual competiria exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, sejam de governo ou de gestão, entendimento que, em determinado momento, foi utilizado para questionar a competência dos Tribunais de Contas para impor sanções a prefeitos.

Nesse mesmo despacho, contudo, foi expressamente registrado que tal entendimento se mostrava superado à luz da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, em especial do Tema nº 1.287 da Repercussão Geral e da ADPF nº 982/PR.

Em ambos os precedentes, o STF reconheceu que os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de prefeitos que atuem como ordenadores de despesa, imputar débito e aplicar sanções administrativas fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservando-se apenas a competência exclusiva destas para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990[11].

O Despacho nº 1867/25 – GCILB, portanto, afastou expressamente a conclusão de que o Tema 835 retiraria dos Tribunais de Contas a possibilidade de responsabilização administrativa de prefeitos em processos de tomada ou prestação de contas de gestão.

Nessa linha, e em estrita consonância com o parecer do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1089/25 – 1PC, o Despacho nº 1867/25 – GCILB concluiu pela impossibilidade de baixa de responsabilidade de Rita Maria Schimidt, do Instituto Confiancce e de Cláudia Aparecida Gali, mantendo hígida a obrigação de ressarcimento fixada no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, bem como os

[11] Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

demais efeitos daquele julgamento, e deferindo apenas a suspensão da sanção de restituição de valores prevista no item III do referido acórdão em razão da conjuntura específica da execução fiscal baseada na CDA anulada.

O Despacho nº 2107/25 – GCILB, por sua vez, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, reafirmou a compreensão de que o Tema 835 do STF não se aplica ao objeto em discussão.

Consignou-se, em síntese, que o Tema 835 trata exclusivamente da definição do órgão competente para gerar efeitos eleitorais de inelegibilidade, e não afasta a competência técnica dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão, imputar débito, aplicar sanções administrativas não eleitorais e registrar responsabilidades.

Ficou também explicitado que o registro de responsabilidade decorrente do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara não se confunde com sanção eleitoral, competindo ao Tribunal de Contas proceder a esse registro e cabendo à Justiça Eleitoral, no momento oportuno, verificar se tal registro é ou não apto a gerar inelegibilidade, à luz da Lei Complementar nº 64/1990.

Esses dois despachos, tomados em conjunto, demonstram que a manutenção do nome da Recorrente no cadastro de responsáveis com contas irregulares é consequência direta do julgamento técnico proferido por esta Corte no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, no exercício de competência que o Supremo Tribunal Federal reconhece como própria e autônoma dos Tribunais de Contas no plano administrativo e financeiro.

O cadastro de responsáveis não constitui ato de declaração de inelegibilidade. Trata-se de instrumento de registro, publicidade e transparência das decisões desta Corte, previsto no ordenamento estadual, voltado ao controle externo e à colaboração com outros órgãos, inclusive a Justiça Eleitoral.

A eventual utilização dessas informações para fins eleitorais, bem como a análise sobre a incidência ou não de inelegibilidade, pertence exclusivamente à Justiça Eleitoral, eventualmente à luz de julgamento político prévio da Câmara Municipal, e não é determinada nem antecipada por ato deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

Assim, não se verifica qualquer usurpação da competência da Câmara Municipal, nem ofensa à tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não se está, no caso concreto, procedendo ao julgamento de contas de governo, tampouco se declarando a inelegibilidade da Recorrente.

Entretanto, nos termos da fundamentação da decisão ora objeto do presente recurso, a jurisprudência atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.287, com Repercussão Geral, reconhece a autonomia dos órgãos de controle externo para impor sanções, inclusive multas, aos Chefes do Poder Executivo Municipal. A título elucidativo, destaca-se o teor do referido tema:

> "No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, **sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo**." (grifo nosso).

Constata-se, após o julgamento da ADPF nº 982/PR, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão de prefeitos que exerçam a função de ordenadores de despesa. Confira-se, a propósito, o teor do precedente:

> "Ementa: **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA**.
>
> 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes.

2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário.

3. **Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023).**

4. **A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas**. (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente. 7. Tese de julgamento: "(I) **Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário**; (II) Compete aos Tribunais de Contas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

> nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) **A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais**, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990." (grifos nossos).

Diante disso, este Tribunal limita-se a exercer a função constitucional que lhe é própria, tal como delineada pelo Tema 1.287 da Repercussão Geral e pela ADPF nº 982/PR.

Portanto, não merece provimento a pretensão da Recorrente para que este Tribunal promova a baixa da responsabilidade e proceda à sua exclusão do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

2.2 Da contradição da decisão agravada

A Recorrente alega que a decisão agravada padece de grave contradição, à consideração de que, ao mesmo tempo em que reconhece a validade de uma decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, a decisão mantém a "responsabilidade" da gestora.

Consoante o Despacho nº 2107/25 – GCILB, proferido nos Embargos de Declaração nº 703927/25, a suspensão da sanção de restituição não se confunde com anulação do julgamento de mérito tampouco com a baixa de responsabilidade.

No referido despacho, registrou-se que a suspensão da sanção de restituição decorre de determinação do Tribunal Pleno, estabelecida no Acórdão nº 2405/25 - STP, que definiu a solução institucional a ser adotada em casos em que decisões judiciais, baseadas em tese posteriormente superada, anularam CDAs emitidas por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

Consignou-se, ainda, que a suspensão da sanção não tem efeito expansivo e não alcança o julgamento técnico exarado no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, que permanece válido quanto à declaração de irregularidade das contas e à responsabilidade imputada.

Não há, portanto, qualquer incoerência entre, de um lado, suspender a exigibilidade de uma sanção e, de outro, manter incólume o juízo de mérito que declarou a irregularidade das contas e atribuiu responsabilidade à gestora, com os correspondentes registros.

Trata-se, ao contrário, da aplicação precisa de efeitos distintos em planos igualmente distintos. No plano da execução, a suspensão da sanção de restituição de valores serve para ajustar a atuação deste Tribunal ao contexto de uma decisão judicial que declarou a nulidade de determinada CDA, ao mesmo tempo em que se aguarda eventual pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a validade e o alcance das decisões proferidas por Tribunais de Contas em hipóteses análogas. No plano do controle externo e do julgamento de contas, porém, o Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara permanece eficaz, sustentando a manutenção do registro de responsabilidade e da inscrição da Recorrente no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

É exatamente esse o conteúdo do Despacho nº 1867/25 – GCILB, que ao final esclareceu que a suspensão da sanção de restituição de valores tem efeitos restritos ao item III do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, objeto do Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, permanecendo inalterados os demais efeitos do acórdão.

O Despacho nº 2107/25 – GCILB, por sua vez, ao julgar os Embargos de Declaração, reforçou não haver contradição a sanar, justamente porque o ato impugnado limitou-se a cumprir a orientação do Tribunal Pleno, suspendendo a eficácia executiva da sanção pecuniária sem alterar ou desconstituir o julgamento de mérito e os registros dele decorrentes.

Dessa forma, não procede a alegação de que a suspensão da sanção de restituição de valores exigiria, por coerência, a baixa integral da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

responsabilidade e a exclusão do nome da Recorrente do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Assim, verifica-se que a decisão agravada está em plena consonância com o Acórdão nº 2405/25 do Tribunal Pleno e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se configurando a alegada contradição.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 2107/25 – GCILB[12].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 703927/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[12] Peça 292 do Processo nº 703927/25.
[13] "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 2107/25 – GCILB[14];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 703927/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[14] Peça 292 do Processo nº 703927/25.
[15] "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9M53